



135.ª CONSULTA PÚBLICA DA ERSE

Proposta de regulamentação do regime jurídico da mobilidade elétrica

Comentários da E-REDES

Novembro de 2025

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO	1
2	COMENTÁRIOS GERAIS	2
2.1	Regime transitório e prazo de implementação	2
2.2	Gestão e propriedade de equipamentos de medição de pontos internos	3
2.3	Faturação e condições comerciais aplicáveis a pontos internos de medição	3
2.4	Interrupções e operações no ponto interno de medição	4
2.5	Autoconsumo aplicável aos pontos de medição internos	5
3	COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS	6
3.1	RME	6
3.1.1	Artigo 93.º-G (TAR aplicáveis a instalações com pontos internos)	6
3.1.2	Artigo 93.º-I (preços regulados)	6
3.2	GMLDD	6
3.2.1	Artigo 11.º-A (OPC ou DPC em instalações não exclusivas ME)	6
3.2.2	Artigo 64.º (estimativa de valores em instalações com ME)	8
3.2.3	Artigo 97.º-A (OPC ou DPC em instalações não exclusivas ME)	9

1 ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 93/2025, de 14 de agosto, veio rever o Regime Jurídico da Mobilidade Elétrica (RJME), destacando-se, entre outros aspetos, por assegurar o alinhamento com o Regulamento EU 2023/1804 (Regulamento AFIR), por eliminar a gestão centralizada da rede de ME e por prever a criação da Entidade Agregadora de Dados para a ME (EADME), que garantirá a concentração e transmissão de dados estáticos e dinâmicos ao ponto de acesso nacional.

Na sequência desta revisão do RJME, a ERSE lança à discussão, através da presente consulta pública, uma proposta revisão do Regulamento da ME (RME). As matérias abrangidas por esta revisão têm impacto em aspetos cobertos pelo Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor elétrico (GMLDD), pelo Regulamento do Autoconsumo (RAC) e pelo Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), razão pela qual a proposta da ERSE também inclui alterações a estes diplomas.

A E-REDES agradece a oportunidade de participar na presente consulta pública da ERSE, manifestando a expectativa de que os seus contributos possam ajudar à construção de um quadro regulatório adequado para resposta aos desafios do setor e alinhado com os objetivos da transição energética.

2 COMENTÁRIOS GERAIS

2.1 Regime transitório e prazo de implementação

O RJME estabelece um período transitório, até final de 2026, no decurso do qual:

- os Comercializadores de Eletricidade para a ME (CEME) terão de alterar a sua atividade para Prestadores de Serviços de ME (PSME) ou Operadores de Postos de Carregamento (OPC);
- a Entidade Gestora para a ME (EGME) terá de assegurar a separação entre as atividades de EADME e de gestão da rede;
- os OPC terão de comunicar se pretendem que os seus pontos de carregamento se desliguem da rede gerida pela EGME (mantendo-se ligados na ausência de comunicação).

Dentro deste quadro legislativo, a proposta da ERSE prevê que se deverão manter em vigor as anteriores regras aplicáveis à ME ao abrigo do anterior regime jurídico, para as entidades que permaneçam no anterior modelo da ME, devendo, por seu lado, aplicar-se as regras do novo RJME às entidades que forem migrando para o novo modelo.

De forma a tornar mais ágil a operacionalização do novo modelo neste período de transição, a E-REDES sugere que a versão final do articulado explice o dever de a EGME informar o ORD sempre que uma instalação transitar do anterior para o novo modelo, propondo que esta comunicação marque o momento a partir do qual passam a ser aplicadas à instalação as regras do novo RJME. A E-REDES assume, salvo indicação em contrário, que, findo o período transitório previsto no RJME, todas as instalações que permaneçam no anterior modelo de ME passarão a estar abrangidas pelas regras do novo RJME.

Adicionalmente, o novo RJME e, por inerência, a presente proposta de revisão do RME, preveem a possibilidade de implementar contratação segregada de consumos de pontos de carregamento em instalações de consumo não exclusivas para a ME. Reconhecendo a implicação destas alterações ao nível da adaptação e desenvolvimento de processos sobre diversas matérias, a ERSE propõe um período de adaptação de 6 meses à nova versão do RME, tendo por base o pressuposto de que o regime transitório previsto no novo RJME assegura a transição de um modelo para outro sem disruptões.

No entender da E-REDES, o prazo de 6 meses proposto pela ERSE para a implementação da regulamentação proposta é insuficiente, tendo em conta o impacto das alterações introduzidas pela presente revisão ao nível de desenvolvimentos nos sistemas dos agentes envolvidos (ORD, OPC, comercializadores, OLMC, DGEG, etc.). A este título, a E-REDES realça que as alterações em causa implicam definir e implementar um novo modelo de dados nos sistemas do ORD e dos restantes agentes, nomeadamente na representação da dependência hierárquica entre pontos de entrega, contratos e equipamentos de medição, aspetos que suportam de forma transversal atividades relacionadas com licenciamento das instalações, medição, faturação de consumos e *switching*.

Neste contexto, a E-REDES propõe que a ERSE considere, para a versão final do articulado, a extensão deste prazo de implementação, no mínimo, para 30 de Novembro de 2026 (traduzindo já um compromisso no sentido de deixar uma margem para a operacionalização do novo RJME antes do fim do período transitório).

No documento justificativo que acompanha a presente consulta pública, a ERSE indica ainda que a aplicação do modelo descrito e associado a pontos de medição internos pressupõe que todos os pontos de carregamento internos à instalação de consumo principal estão desintegrados da plataforma da EGME, não sendo possível a coexistência, dentro de uma mesma instalação de consumo, de postos associados à EGME e de postos independentes da EGME. Tendo em conta a complexidade e os custos associados à implementação deste cenário de coexistência dos dois regimes na mesma instalação de consumo, a E-REDES

concorda com a abordagem proposta pela ERSE, recomendando, ainda assim, a sua explicitação na versão final do articulado.

2.2 Gestão e propriedade de equipamentos de medição de pontos internos

No documento colocado à presente discussão, a ERSE propõe que seja o OPC ou DPC a solicitar a instalação de um equipamento de medição para um ponto interno a uma instalação e a assumir a propriedade do equipamento que vier a ser instalado. Adicionalmente, a proposta prevê a imputação ao ORD da responsabilidade pela aquisição, instalação, exploração e substituição destes equipamentos, mediante o pagamento de um preço regulado por parte dos OPC ou DPC.

A E-REDES concorda com a abordagem seguida pela ERSE, uma vez que permite assegurar a compatibilidade dos equipamentos com os sistemas de comunicação e processamento de dados do ORD e que, como reconhecido pela ERSE, é coerente com o enquadramento atualmente aplicável às IPr e IA no âmbito do autoconsumo. Ainda assim, a E-REDES propõe que a versão final do articulado explice as rubricas de custo que são efetivamente cobertas pelo preço regulado a imputar aos requerentes. Ainda a este nível, a E-REDES entende que a versão final do articulado deve explicitar que os encargos relativos ao controlo metroológico dos equipamentos de medição instalados nos pontos internos de medição e às verificações das respetivas instalações são imputados aos respetivos proprietários.

Adicionalmente, a E-REDES considera que deveria ser o titular da instalação de utilização principal a solicitar a instalação do ponto de medição interno junto do ORD e, por inerência, a suportar o pagamento do preço regulado acima referido e a assumir a propriedade do equipamento interno de medição, no lugar do OPC ou DPC. Esta proposta da E-REDES decorre do facto de, como referido pela ERSE, a instalação elétrica de utilização ser única, com um único ponto de ligação à rede que é gerido pelo titular da instalação. De referir que, mesmo com esta alteração, nada impede que, do ponto de vista comercial, sejam os OPC ou DPC, ou mesmo outro terceiro, a solicitar o estabelecimento de um ponto de medição interno (incluindo o pagamento do preço regulado), desde que seja em nome do titular da instalação, cumprindo todos os requisitos necessários para o efeito.

Importa ainda referir que a solicitação de um ponto de medição interno implica uma alteração à instalação elétrica de utilização que deverá ter de ser devidamente licenciada, devendo ser acompanhada, até para devida adequação dos equipamentos de medição a instalar, do nível de tensão e da potência máxima associada.

2.3 Faturação e condições comerciais aplicáveis a pontos internos de medição

A ERSE propõe que, nas instalações de consumo não exclusivas para a ME equipadas com pontos internos de medição, a faturação do contrato associado à instalação principal tenha por base a potência contratada e a energia reativa registadas no equipamento de medição do ponto de interligação com a RESP e, no caso da energia ativa, a diferença entre o consumo registado nesse equipamento e o consumo registado nos equipamentos associados aos pontos internos de medição. Por seu lado, a ERSE propõe que a faturação dos contratos associados aos pontos internos de medição incida apenas na energia ativa e na potência de horas de ponta, com base nas medições de energia ativa registadas no respetivo equipamento interno de medição.

Como consequência, a proposta da ERSE implica que a totalidade da faturação respeitante à potência contratada e à energia reativa seja imputada ao titular da instalação principal. Adicionalmente, a E-REDES denota que as TAR aplicáveis têm apenas como referência o nível de tensão de fornecimento da instalação principal, independentemente do nível de tensão de fornecimento dos pontos internos de medição, aplicando-se à faturação dos pontos

internos de medição as opções tarifárias, os ciclos de faturação e os períodos tarifários selecionados para o contrato da instalação principal.

A E-REDES concorda genericamente com a proposta da ERSE, no sentido em que introduz simplificações relevantes e acautela aspectos fundamentais para a implementação prática do *submetering* à ME. Em todo o caso, ciente de que a faturação da totalidade da potência contratada ao titular da instalação principal poderá constituir uma barreira à adoção deste modelo, a E-REDES dá nota de que poderia, em alternativa, seguir-se uma abordagem similar à atual, desagregando a potência contratada entre a instalação principal e os pontos internos de medição, obtendo a potência tomada de cada ponto interno de medição diretamente e, para a instalação principal, através da diferença direta entre as grandezas registadas nos respetivos equipamentos de medição. De facto, como referido anteriormente, a E-REDES realça que, seguindo o modelo proposto de gestão centralizada dos equipamentos de medição ao nível do ORD, ficam mitigados os problemas de sincronismo que têm ocorrido nesta desagregação.

Por seu lado, a E-REDES reforça que, como proposto pela ERSE, a faturação da energia reativa deve ter por base apenas o total registado no equipamento de medição do ponto de interligação com a RESP, propondo que a versão final do articulado explice esta abordagem (se necessário, destacando a diferença para o tratamento da faturação da potência contratada).

A E-REDES denota também que existem outros aspectos associados à faturação para além das TAR, nomeadamente a taxa DGEG, a tarifa social, a Contribuição Audiovisual (CAV) e a isenção de CIEG aplicável a clientes eletrointensivos, cuja aplicação a este tipo de instalações requer de maior detalhe. Para o efeito, a E-REDES sugere a definição de regras de aplicação e de cálculo para cada uma destas componentes, eventualmente no próprio articulado, podendo, a título de exemplo, considerar-se a aplicação destas taxas e isenções com base apenas nos consumos e variáveis de faturação referentes à instalação principal, ou, em alternativa, considerando também os consumos e variáveis de faturação referentes aos pontos de medição internos. Em todo o caso, a E-REDES sinaliza que a regra deve ser aplicada uniformemente para estas várias componentes, uma vez que uma aplicação diferenciada para as diferentes variáveis aumenta de forma significativa a complexidade de implementação em sistemas.

Por fim, a E-REDES entende que a versão final do articulado deve explicitar de que forma são tratadas as situações em que a medição da instalação de utilização é realizada num nível de tensão diferente da tensão de fornecimento. Para o efeito, a E-REDES entende que as perdas de transformação devem ser aplicadas aos valores registados no ponto de medição que permita obter os consumos totais da instalação, previamente à determinação do consumo da instalação principal por diferença com os pontos de medição internos. Esta proposta, que faz recuar a totalidade das perdas internas no contrato da instalação principal, corresponde a uma simplificação fundamental para a implementação atempada das alterações propostas.

2.4 Interrupções e operações no ponto interno de medição

A atual regulamentação da ERSE prevê diversas disposições aplicáveis nas situações de falta de pagamento, que passam pela redução de potência contratada e pela interrupção de fornecimento, ambas antecedidas de pré-avisos, conforme o disposto no RRC.

De acordo com a proposta da ERSE, em caso de incumprimento por parte do titular do contrato associado a um ponto interno de medição, devem ser aplicadas a este ponto as regras estabelecidas no RRC ao nível da redução de potência e de interrupção.

Embora concorde com esta abordagem, a E-REDES considera que deve ser clarificado quais os motivos de interrupção do RRC que são aplicáveis aos pontos de medição internos. Em particular, a E-REDES propõe que seja feita referência às alíneas a), i) e j) do artigo 78.º do

RRC, uma vez que estes são os motivos de interrupção relativos à relação comercial do titular do contrato de fornecimento e do comercializador. Os restantes motivos indicados no artigo 78.º do RRC são, por natureza, aplicáveis à instalação de utilização como um todo, pelo que quando aplicados devem ter efeitos na instalação de utilização e não apenas no ponto de medição interno. Adicionalmente, a E-REDES considera fundamental estabelecer um procedimento a seguir caso o ORD não consiga realizar a interrupção do ponto de medição interno, seja por falha de comunicações ou por impossibilidade de acesso ao equipamento.

De forma que, nestas situações, possa dar o devido sinal de incentivo ao titular da instalação para dar acesso ao ponto interno de medição, a E-REDES recomenda que seja definido um procedimento para a atuação do ORD nestas situações. Para o efeito, a E-REDES entende que existem duas abordagens possíveis, nomeadamente a interrupção da instalação principal ou, em alternativa, a imputação do consumo do ponto interno de medição ao contrato de fornecimento associado à instalação principal, durante o intervalo de tempo em que se verificar o incumprimento do titular do contrato de fornecimento do ponto de medição interno.

A E-REDES propõe ainda que, independentemente da abordagem que vier a ser definida pela ERSE, o titular da instalação tenha conhecimento dos pré-avisos por incumprimento que sejam direcionados aos titulares dos contratos dos pontos de medição interna.

2.5 Autoconsumo aplicável aos pontos de medição internos

No documento justificativo que acompanha a presente consulta, a ERSE explora dois modelos alternativos para a participação das instalações associadas a ME no regime de autoconsumo, nomeadamente:

- tratamento dos pontos internos de medição como pontos de entrega independentes, considerando os consumos segregados e os respetivos contratos de fornecimento equiparáveis a instalações de utilização autónomas;
- tratamento dos pontos internos de medição como pontos de entrega virtuais dependentes, centrando a participação em autoconsumo na instalação principal.

Para além das vantagens e desvantagens consideradas pela ERSE para avaliação destas opções, a E-REDES acrescenta que o tratamento dos pontos internos como pontos de entrega independentes também requereria, para além de licenciamento e atribuição de potência de ligação para a instalação principal, o registo dos pontos internos de medição equipados com UPAC a jusante. Ainda neste cenário, a eventual participação de um ponto interno de medição com UPAC num autoconsumo coletivo requereria a devida notificação do titular da instalação principal.

Ponderando as vantagens e desvantagens de cada alternativa, a ERSE propõe a adoção do tratamento dos pontos internos de medição como pontos de entrega virtuais dependentes.

Embora não discordando da abordagem proposta pela ERSE, sobretudo por introduzir maior cautela nesta primeira aplicação prática do conceito de *submetering*, a E-REDES dá nota de que, do ponto de vista do tratamento dos dados, a eventual opção pelo modelo de tratamento dos pontos internos de medição como pontos de entrega independentes não representa acréscimo significativo de complexidade face à abordagem selecionada pela ERSE.

3 COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

3.1 RME

3.1.1 Artigo 93.º-G (TAR aplicáveis a instalações com pontos internos)

O n.º 2 do artigo 93.º-G da proposta de articulado estabelece que “*a potência contratada e a energia reativa a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário do setor elétrico.*”

A E-REDES propõe que a versão final do articulado torne mais explícita a forma de faturação destas variáveis. Para o efeito, a manter-se a proposta da ERSE, a E-REDES propõe que a versão final do articulado concretize que a faturação de TAR aplicável à instalação principal tem por base as medições totais de potência contratada e de potência reativa, registadas no ponto de interligação com a RESP.

Propostas da E-REDES para a redação:

- Alterar o n.º 2 do artigo 93.º-G.º do RME de acordo com o seguinte excerto:
“2 — A potência contratada e a energia reativa a faturar são determinadas de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário do setor elétrico, considerando a totalidade dos consumos medidos no ponto de fronteira da instalação de utilização com a RESP.”

3.1.2 Artigo 93.º-I (preços regulados)

O n.º 2 do artigo 93.º-I da proposta de articulado estabelece que “*o preço regulado, definido em Euros por equipamento de medição, é aplicável ao requerente, por cada requerimento de instalação ou substituição do equipamento de medição.*”

Em linha com o referido no ponto 2.2 do presente documento, a E-REDES propõe que a versão final do articulado explice os custos que o preço regulado a cobrar pelo ORD visa cobrir.

Propostas da E-REDES para a redação:

- Alterar o n.º 2 do artigo 93.º-I do RME de acordo com o seguinte excerto:
“2 — O preço regulado, definido em Euros por equipamento de medição, que deve cobrir a totalidade dos custos associados à aquisição, manutenção e exploração, é aplicável ao requerente, relativamente à instalação ou substituição do equipamento de medição.”

3.2 GMLDD

3.2.1 Artigo 11.º-A (OPC ou DPC em instalações não exclusivas ME)

A proposta de articulado apresentada pela ERSE estabelece, no n.º 1 do artigo 11.º-A, que, “*no caso de pontos de carregamento de veículos elétricos ligados a instalações de consumo não exclusivos para a mobilidade elétrica, o OPC ou o DPC, consoante aplicável, podem solicitar ao respetivo operador de rede a constituição de um ponto de medição interno para segregação dos consumos desses pontos de carregamento.*”

Em linha com o referido no ponto 2.2 do presente documento, a E-REDES propõe que o pedido de constituição de um ponto interno de medição seja requerido pelo titular da instalação de consumo ou, em alternativa, por alguém em sua representação, recomendando que a versão final do articulado reflita este entendimento.

Paralelamente propõe a inclusão de um segundo ponto, onde fique referido que no momento do pedido de constituição do ponto de medição interno junto do operador de rede, o titular da instalação de consumo não exclusivo para mobilidade elétrica indique a potência máxima admissível nesse ponto, para efeitos de adequação do equipamento de medição a instalar.

Por outro lado, a proposta de articulado define que os requisitos técnicos e funcionais aplicáveis aos equipamentos de medição a instalar nos pontos internos de medição devem ser equivalentes aos dos equipamentos de medição instalados nos pontos de ligação das instalações de consumo à RESP, no mesmo nível de tensão e fornecimento. Neste caso, importa referir que as classes de exatidão variam consoante o nível de tensão da ligação, de acordo com os artigos 13.º e 14.º do GMLDD. Nesse sentido, importa acautelar que, nas situações em que o ponto interno de medição se situe num nível de tensão diferente do nível de tensão do ponto de fronteira da instalação de utilização, os equipamentos de medição a instalar tenham características equivalentes aos do equipamento de medição do ponto de fronteira, ou que, no caso das classes de exatidão, cumpram o previsto no GMLDD para o nível de tensão corresponde à sua ligação.

Adicionalmente, importa ainda que a versão final do articulado explice que os encargos relativos ao controlo metrológico dos equipamentos de medição instalados nos pontos internos de medição e às verificações das respetivas instalações são imputados aos respetivos proprietários.

Também neste artigo é referido o preço regulado relativo aos equipamentos de contagem associados ao ponto de medição interna, pelo que a E-REDES considera importante que fique explícito também neste artigo do articulado que o preço regulado deve cobrir a totalidade dos custos incorridos pelo operador de rede com os equipamentos de contagem.

A E-REDES também considera importante que a versão final do articulado faça referência explícita ao facto de não ser possível solicitar constituição de pontos internos de medição em instalações provisórias ou eventuais.

Propostas da E-REDES para a redação:

- Alterar o artigo 11.º-A do GMLDD de acordo com o seguinte excerto:

“1 – No caso de pontos de carregamento de veículos elétricos ligados a instalações de consumo não exclusivas para a mobilidade elétrica, o titular da instalação de utilização pode solicitar ao respetivo operador de rede a constituição de um ponto de medição interno para segregação dos consumos desses pontos de carregamento, devendo indicar para o efeito, pelo menos o nível de tensão e potência máxima associada. (...)”

3 – Cabe ao titular da instalação de utilização a garantia das condições necessárias para a constituição do ponto de medição interno, designadamente para a instalação, a manutenção, a leitura e a substituição do equipamento de medição, assim como a realização das accções de controlo metrológico aplicáveis a este ponto de medição.

4 – Os requisitos técnicos e funcionais aplicáveis ao equipamento de medição a instalar no ponto de medição interno devem ser equivalentes aos dos equipamentos de medição instalados nos pontos de ligação das instalações de consumo à rede pública, no mesmo nível de tensão e fornecimento, considerando as características definidas nos artigos 13.º e 14.º do GMLDD para o nível de tensão onde se encontram ligados no interior da instalação. (...)”

6 – Sem prejuízo de o titular da instalação se constituir como proprietário do equipamento de medição do ponto de medição interno, o fornecimento, a instalação, a exploração, a manutenção e a substituição desse equipamento de medição cabe ao respetivo operador da rede, mediante a cobrança do preço regulado aprovado pela ERSE, que deve cobrir a totalidade dos custos associados à aquisição, manutenção e exploração, na instalação e na substituição do equipamento.”

3.2.2 Artigo 64.º (estimativa de valores em instalações com ME)

A revisão do GMLDD incluída na proposta apresentada pela ERSE não abrange alterações ao artigo 64.º. Sem prejuízo do carácter cirúrgico das alterações ao GMLDD apresentadas pela ERSE, a E-REDES considera que a revisão em curso na ME justifica adequação do artigo 64.º, nomeadamente ao nível das regras a seguir no apuramento de estimativas em instalações com pontos internos de medição.

Para o efeito, a E-REDES propõe que a versão final do articulado inclua estas situações na redação do artigo 64.º do GMLDD.

Propostas da E-REDES para a redação:

- Alterar o artigo 64.º do GMLDD de acordo com o seguinte excerto:

“1 – Nas situações em que, por anomalia de medição ou leitura, não seja possível recolher quer valores acumulados, quer, no todo ou em parte, valores quarto-horários, do equipamento de medição instalado no ponto de ligação da rede existindo dados nos pontos de medição internos:

- *o consumo do ponto de entrega principal é estimado com base no seu histórico e, quando relevante, nos dados recolhidos dos contadores internos.*
- *para efeitos de potência tomada a aplicar no contrato do titular principal não são considerados os períodos que tenham sido calculados com base nesta regra.*
- *para efeitos dos escalões de energia reativa a aplicar no contrato do titular principal, é considerada a soma da estimativa do ponto de entrega principal e dos contadores internos.*

2 – Nas situações em que, por anomalia de medição ou leitura, não seja possível recolher quer valores acumulados, quer, no todo ou em parte, valores quarto-horários, do equipamento de medição instalado no(s) ponto(s) de medição interno(s) existindo dados nos equipamentos de medição instalados no ponto de ligação da rede e eventualmente outros pontos de medição internos existentes:

- *É efetuada uma estimativa para o contador interno baseado no seu histórico e, quando relevante, com base nos dados do contador de interligação e de outros eventuais contadores internos.*
- *A estimativa apurada no ponto anterior é considerada para todos os efeitos na determinação das grandezas relevantes do ponto de entrega principal.*

3 – Nas situações em que, por anomalia de medição ou leitura, não seja possível recolher quer valores acumulados, quer, no todo ou em parte, valores quarto-horários do equipamento de medição instalado no ponto de ligação da rede nem do equipamento de medição instalado no(s) ponto(s) de medição interno(s):

- *É efetuada uma estimativa para o contador interno baseado no seu histórico.*
- *É efetuada uma estimativa para o consumo do ponto de entrega principal com base no seu histórico.*
- *Para efeitos de potência tomada a aplicar no contrato do titular principal não são considerados os períodos que tenham sido calculados com base nesta regra.*
- *Para efeitos dos escalões de energia reativa a aplicar no contrato do titular principal, é considerada a soma da estimativa do ponto de entrega principal e dos valores determinados para cada contador interno, sejam reais ou estimados.”*

3.2.3 Artigo 97.º-A (OPC ou DPC em instalações não exclusivas ME)

O n.º 2 do artigo 97.º-A da proposta de articulado estabelece que “operador de rede deve disponibilizar ao titular do contrato de fornecimento do ponto de ligação à rede pública os saldos quarto-horários registados no equipamento de medição instalado nesse ponto, assim como os saldos quarto-horários registados no equipamento de medição instalado no ponto de medição interno.”

No entender da E-REDES, é importante prever a possibilidade de uma instalação principal possuir mais do que um ponto interno de medição. Nestas situações, a E-REDES sugere que a versão final do articulado explice que o operador da rede deve disponibilizar, ao titular da instalação principal, os saldos quarto-horários da instalação principal e de cada um dos pontos internos de medição. A E-REDES assume que a disponibilização desta informação ao titular da instalação principal agiliza a relação contratual entre as partes, em particular ao nível da repartição de encargos relativos à faturação da potência contratada e da energia reativa.

Propostas da E-REDES para a redação:

- Alterar o n.º 2 do artigo 97.º-A do GMLDD de acordo com o seguinte excerto:
“2 – O operador de rede deve disponibilizar ao titular do contrato de fornecimento do ponto de ligação à rede pública os saldos quarto-horários registados no equipamento de medição instalado nesse ponto, assim como os saldos quarto-horários registados no equipamento de medição instalado em cada ponto de medição interno.”